



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033733-28.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargado MAGDA AHMAD HUSSEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35413

Embargos de declaração nº 1033733-28.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Embargado (a): Magda Ahmad Hussein

Juiz (a): André Augusto Salvador Bezerra

Embargos de declaração. Apelações. Ação declaratória de inexigibilidade do débito com pedido de indenização por danos morais. Prestação de serviços. Decisão que negou provimento aos recursos. Alegação de julgamento extra petita. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. contra o acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado (fls.382/390) que negou provimento aos recursos de apelação.

Sustenta a embargante que a decisão que apreciou os

embargos de declaração opostos em primeiro grau declarou a inexigibilidade do empréstimo apontado, mas manteve a condenação em indenização por danos materiais. Alega a existência de contradição em mencionada decisão e a existência de erro material, pois a embargada em sua peça vestibular requer a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 2.417,00 e não o ressarcimento de danos materiais. Ressalta que interpôs recurso de apelação em relação à condenação *extra petita*, no entanto, o v. acórdão manteve a sentença. Assim, considerando que a embargada não pleiteou o ressarcimento por danos materiais, vez que não houve a contraprestação do empréstimo citado, de rigor o seu afastamento, pois caracterizada a condenação *extra petita*. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O acórdão não apresenta omissão, obscuridade ou contradição e a pretensão da embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte a ementa (fls.383):

“Apelações. Ação declaratória de inexigibilidade do débito com pedido de indenização por danos

morais. Prestação de serviços. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Furto do celular da autora. Realização de transação com a utilização do aplicativo do réu. Declaração de inexigibilidade do débito. Cabimento. Pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos desprovidos.”

Verifica-se que no acórdão somente foi reconhecida a inexigibilidade do débito e não foi feito qualquer menção ao pagamento de indenização por danos materiais.

A embargante pretende rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem

como para fins de correção de erro material. 2. Na espécie, não se constata omissão, na decisão atacada, quanto à causa de pedir que compôs o pedido da reclamante. 3. A Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO nº 23156, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, data do julgamento: 14/12/2018).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1122975, Relator Carmem Lúcia, data de julgamento: 23/11/18).

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 25/09/2018, na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de

15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017.

III. No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do decisum.

IV. Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios.” (EDcl no AgInt no AREsp nº 1322454, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data do Julgamento 08/11/2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)